



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.371, DE 2016

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a responsabilidade civil de organizações religiosas por atos de intolerância religiosa praticados por fiéis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1089/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 935-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para atribuir responsabilidade civil solidária entre organizações religiosas e fiéis por atos de intolerância religiosa por estes praticados.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 935-A:

Art. 935-A. As organizações religiosas respondem solidariamente com os fiéis que a integrem por atos de intolerância religiosa por estes praticados quando hajam sido induzidos ou instigados por seus representantes ou ministros a fazê-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem vivido episódios inaceitáveis de intolerância religiosa. Não são raros os casos de vilipêndio a templos de religiões por indivíduos cujo fanatismo os impede de respeitar o direito fundamental alheio à liberdade religiosa. As vítimas são de todos os credos religiosos, inclusive aqueles que não tem credo algum. Seja como for, as estatísticas demonstram de forma cristalina e indubitável que os povos tradicionais de matriz africana são atualmente as maiores vítimas da intolerância.

Os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais são os Estados com mais denúncias de discriminação religiosa, conforme dados do Disque 100 da Secretaria de Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Entre janeiro de 2011 a de 2014, 46% das 451 ligações recebidas com denúncias foram relativas a esses três Estados. São Paulo liderava o ranking com 94 denúncias de intolerância religiosa, seguido do Rio de Janeiro, com 81 casos (18%), Minas segue em terceiro, com 33 denúncias (7%). Até julho de 2014, 22 denúncias vieram de paulistanos e 21 dos cariocas.

Em relação ao tema, a Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação, associação civil sem fins lucrativos fundada em 1994 por um coletivo de educadores e educadoras vinculados ao movimento de educação popular latino americano, informa em sua página na web que:

A Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, da Plataforma DHESCA, em missões de investigação realizadas entre 2010 e 2011, constatou graves situações de violação aos direitos humanos decorrentes da intolerância religiosa nas escolas públicas brasileiras, que tem como principais vítimas adeptos e adeptas de religiosidades de matriz afro-brasileira. (...)

Em seu trabalho de investigação em diferentes estados brasileiros, a Relatoria constatou que a intolerância religiosa se manifesta em casos de violência física (socos e até apedrejamento), em humilhações recorrentes e no isolamento social de estudantes, em negação da identidade religiosa por medo de represálias, na demissão ou afastamento de profissionais de educação adeptos de religiões de matriz africana ou profissionais que abordaram conteúdos dessas religiões em classe e na proibição de uso de livros e do ensino/prática da capoeira e de danças afro-brasileiras em espaço escolar.

Disponível em:

<http://www.acaoeducativa.org.br/relacoesraciais/intolerancia-religiosa/>

Os números do Rio de Janeiro são impressionantes, como se pode notar dos dados do Centro de Promoção da Liberdade Religiosa & Direitos Humanos, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, que recebeu em dois anos e seis meses de funcionamento 948 queixas, dessas 71% sobre intolerância religiosa. O relatório com esses números foi apresentado na Assembleia Legislativa do Rio, em audiência pública no dia 18 de agosto de 2015.

Dentre tantos atos de intolerância, um dos mais revoltantes diz respeito ao perpetrado contra uma criança de 11 anos, praticante de candomblé, a menina Kayllane Campos e outras sete pessoas; após deixarem o culto de candomblé foram atacadas por dois homens quando caminhavam pela avenida Meriti, na Vila da Penha, Rio de Janeiro. Os homens portavam Bíblias sob os braços passaram a insultar gritando “Sai demônio, vão queimar no inferno”, em seguida lançaram pedras contra o grupo. Uma das pedras atingiu Kayllane que desmaiou. Os agressores fugiram. O fato ocorreu no dia 14 de junho de 2015.

Fato parecido aconteceu na mesma rua em que Kayllane foi atacada. A professora de português, Denise Bonfim, que é muçulmana, foi

ameaçada de morte. Trajava na ocasião o hijab (véu islâmico). “Disseram que iam me matar, fiquei com medo e passei vários meses sem usar o véu e sem entender o motivo de tamanha intolerância”, disse a professora.

Considerando os casos de intolerância, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP), desenvolve projeto denominado NEV-Cidadão, como produto mantém na web o site www.guiadedireitos.org, desenvolvido em parceria com Cátedra Gestão de Cidades (Metodista). O guia no que se refere a intolerância religiosa trabalha com o consagrado conceito:

“A intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças e religiões. Em casos extremos esse tipo de intolerância torna-se uma perseguição. Sendo definida como um crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana, a perseguição religiosa é de extrema gravidade e costuma ser caracterizada pela ofensa, discriminação e até mesmo atos que atentam contra a vida de um determinado grupo que tem em comum certas crenças”.

Para especialistas, podemos resumir liberdade religiosa em três aspectos: 1) O direito de ter uma religião e crer num ser divino; 2) O direito de não ter uma religião e não crer em um ser divino; e 3) O direito à neutralidade religiosa em espaços de uso comum.

É, portanto, imprescindível, que o Estado se manifeste de maneira clara em relação a tais abusos, não permitindo que pessoas ou instituições de qualquer natureza promovam atos bárbaros com impunidade.

Pensamos ser necessária a disciplina expressa na lei acerca da responsabilidade solidária de empregadores, comitentes e, em especial, organizações religiosas, pelos atos praticados por seus prepostos. Não se pode isentar de responsabilidade a instituição que promove discursos de ódio e incita seus fiéis a promoverem a destruição de templos e a grave ofensa a seguidores de religiões distintas.

A generalidade acerca da responsabilização solidária constante do artigo 932 do Código Civil parece insuficiente para garantir às vítimas de preconceito e discriminação a reparação efetiva pelos danos. Cumpre assegurar-lhes mecanismos de ressarcimento contra aqueles que incitam e promovem a intolerância.

Na certeza de que não se constrói democracia sem respeito às diferenças e à liberdade religiosa, submeto o presente projeto de lei aos ilustres pares, a quem rogo o apoio para sua aprovação e conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

.....

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO